https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

A EFICÁCIA DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO JUDICIALIZADOS NO PERÍODO DE 2020 A 2022: ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DO CEJUSC FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO (RO)

THE EFFECTIVENESS OF ADEQUATE CONFLIC RESOLUTION METHODS FROM 2020 TO 2022: ANALYSIS OF THE CONTRIBUTION OF CEJUSC FAMILY IN PORTO VELHO (RO)

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza[01]

Carla Fernandes Batista Rodrigues de Carvalho[02]

RESUMO

Este artigo propõe discutir a efetividade da Conciliação enquanto método adequado de solução de conflitos no âmbito do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) – Família na Comarca de Porto Velho (RO), a partir da demanda judicializada e dos consensos obtidos, utilizando como amostragem os anos de 2020 a 2022. Com base no método indutivo, foi utilizado o estudo exploratório com pesquisa bibliográfica e documental relacionada à temática, bem como os achados obtidos por meio do sistema de métricas e de análise de dados do Tribunal de Justiça de Rondônia denominado Qlink sense. Finaliza-se o trabalho demonstrando que a conciliação, enquanto um método usado para resoluções de conflitos, contribui substancialmente para a celeridade do processo, colabora com o princípio da dignidade humana e promove o estabelecimento da cultura de paz.

Palavras-Chaves: Direito de família; Conciliação; CEJUSC; Eficácia.

01 Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí. Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, atuando em Turma Recursal, Varas Cíveis, Juizado da Infância e Juventude e Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher.

02 Tem experiência na área de Psicologia. Mediadora de Conflitos cadastrada pela ENFAM e Instrutora das Oficinas de Parentalidade.

https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

ABSTRACT

This article intends to discuss the effectiveness of Conciliation, as an appropriate method of conflict resolution within the scope of Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC) - Family in the Comarca of Porto Velho (RO), based on the judicialized demand and the consensus obtained from 2020 to 2022. In the inductive method, an exploratory study, bibliographical and documentary research related to the theme was used, as well as those obtained through the metrics and data analysis system of the Court of Justice of Rondônia called Qlink sense. The work ends by demonstrating that conciliation, as a method used to resolve conflicts, contributes substantially to the speed of the process, collaborates with the principle of human dignity and promotes the establishment of a culture of peace.

Key-words: Family rights; Conciliation; CEJUSC; Efficiency.

1 . INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário vive um momento histórico de humanização e redimensionamento ao assumir, cada vez mais, seu papel de protagonista da cultura de paz e de catalisador de mudanças comportamentais e sociais, valendo-se de novos instrumentos de pacificação social desenvolvidos a partir do diálogo com outros saberes. Consciente de que a decisão judicial não é o único mecanismo capaz de atingir a justiça social e a solução dos conflitos, o Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, assume protagonismo ao validar novos instrumentos de pacificação social, legitimando os métodos autocompositivos como a Conciliação e a Mediação, os quais foram reforçados no novo Código de Processo Civil (Art. 3º da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

A dinâmica vivenciada pelo Poder Judiciário da atualidade, com o acirramento de conflitos e litígios, requer, cada vez mais, um profissional apto a exercer a sua função e ser capaz de apresentar respostas adequadas à demanda que a realidade lhe apresenta. O problema que norteia esta pesquisa é se o uso de mecanismos como a conciliação e a mediação são eficazes para a solução de conflito familiar judicializado. A hipótese levantada aponta que o uso dos mecanismos adequados de solução de conflitos faz com que as partes se tornem protagonistas na negociação de seus interesses, uma vez que buscam um entendimento de forma não impositiva, intermediado por um terceiro, tornando o processo judicial mais célere cuja solução consensuada é flexibilizada quanto aos interesses e necessidades das pessoas envolvidas.

Com base no método indutivo, foi utilizado o estudo exploratório com pes-

quisa bibliográfica e documental relacionada à temática e coleta de dados por meio do sistema de métricas e de análise de dados do Tribunal de Justiça de Rondônia, denominado Qlink sense, referente aos anos de 2020 a 2022 como amostragem para se obter o número de processos encaminhados para o CEJUSC Família e quantos foram obtidos consenso, encerrando, assim, o conflito, para verificação da eficácia do CEJUSC como Tribunal multiportas para solução de conflitos.

2 . ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 evidencia a pacificação social como um dos objetivos da República Federativa do Brasil e estabelece como norte a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Em seu artigo 5º, encontra-se previsto, no inciso XXXV, o princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", além de estabelecer a razoável duração do processo e a celeridade processual como direitos fundamentais de toda pessoa: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nessa perspectiva, como lecionam Cappelletti e Garth (1988), o conceito de acesso à justiça sofreu constantes transformações. Dantes, era considerado um direito formal do cidadão propor ou contestar uma ação como Direito anterior ao Estado, equivalente a um direito natural, em que o Estado permaneceria passivo, isto é, caberia a ele tão somente não permitir a infração a esta proteção. Com a evolução das sociedades, tanto em tamanho quanto em complexidade, foram observadas necessidades de caráter mais coletivo que individual, impondo-se o reconhecimento de direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos, momento em que se buscou a efetividade, a igualdade material aos direitos proclamados e a "busca por um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos", como apontam Cappelletti e Garth (1988, p. 12), fomentando, também, que sejam propiciadas alternativas ao sistema judiciário formal.

Aponta Watanabe (2019) a importante atualização do conceito de acesso à Justiça a partir das transformações ocorridas no sistema processual brasileiro com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (1984), Lei da Ação Civil Pública (1985) e Código de Defesa do Consumidor (1990), todos apresentando grandes inovações, especialmente quanto às ações coletivas, deixando de "significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos" (2019, p. 109), propondo uma nova dimensão, a saber: o conceito

https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

de acesso à ordem jurídica justa que englobe não somente o direito de ser ouvido e atendido em controvérsias com outra pessoa, mas também possibilite o pleno exercício da cidadania.

Este conceito atualizado evoluiu a partir da edição da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015) e do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), demonstrando Watanabe (2019, p. 110) os efeitos disso no Poder Judiciário:

> Na esfera judiciária, a atualização do conceito de acesso à justiça vem provocando repercussão na amplitude e qualidade dos serviços judiciários e bem assim no elenco de técnicas e estratégias utilizadas pela Justiça na solução dos conflitos de interesses. Vem se entendendo que o papel do Judiciário não se deve limitar à solução dos conflitos de interesses, em atitude passiva e pelo clássico método da adjudicação por meio de sentença, cabendo-lhe utilizar todos os métodos adequados de solução das controvérsias, em especial os métodos de solução consensual, e de forma ativa, com organização e oferta de serviços de qualidade para esse fim.

O Poder Judiciário, assumindo que cabe a ele proporcionar o amplo acesso à ordem jurídica justa, por meio do CNJ, editou a Resolução 125/2010, fruto de intenso debate entre processualistas, dentre eles Watanabe, em que constituiu "a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, para assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (art. 1º), expressamente considerando:

> [...] cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação [...] (CNJ, 2010).

Como demonstrado, a criação e instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC – surgiu para implementação da política pública para assegurar que o serviço seja prestado de forma organizada e com qualidade, proporcionando a todas as pessoas mecanismos como a Mediação e a Conciliação como efetivos instrumentos de promoção de pacificação social, solução e prevenção de litígios nesta nova dimensão do acesso à justiça, o que denomina Watanabe (2019, p. 111) como acesso à ordem jurídica justa.

3 . MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: UM NOVO OLHAR DA JUSTIÇA

Conforme o Relatório Justiça em Números 2023[03], o Poder Judiciário encerrou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação e, desde 2020,

03 _____Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

vem enfrentando nova série de aumento dos casos pendentes (CNJ, 2023, p. 92), e somente no ano de 2022, ingressaram 21,3 milhões de ações originárias equivalente a 7,5% a mais que o ano de 2021 (CNJ, 2023, p. 93), como demonstram os dois gráficos abaixo do Relatório Justiça em Números 2023 (CNJ, 2023, p. 96), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, referente à série histórica dos casos pendentes e dos casos novos e processos baixados:

Figura 50 - Série histórica dos casos pendentes

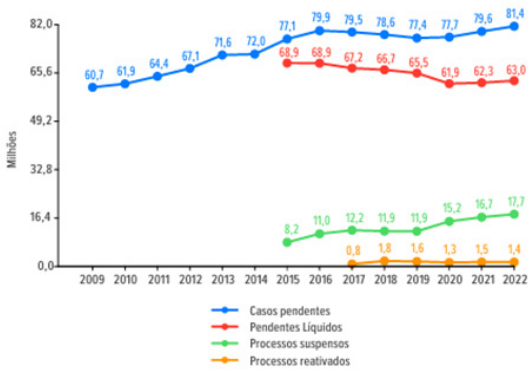

Fonte: CNJ (2023, p. 96)

Figura 51 - Série histórica dos casos novos e processos baixados

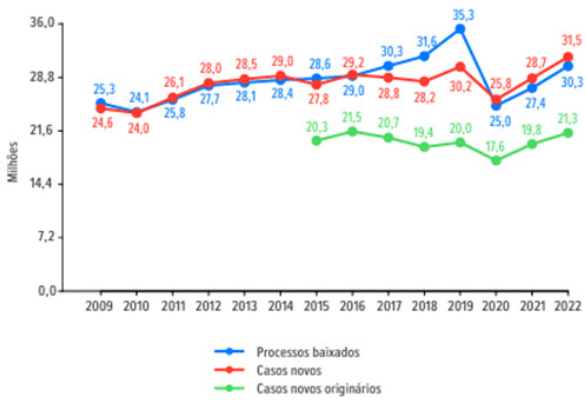

Fonte: CNJ (2023, p. 96)

https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

Fica patente, no próximo gráfico, a defasagem do número de sentenças e decisões terminativas prolatadas por nossos Tribunais com relação ao número de processos distribuídos no mesmo período, demonstrando que a litigiosidade é bem superior à possibilidade de se atender aos conflitos judicializados.

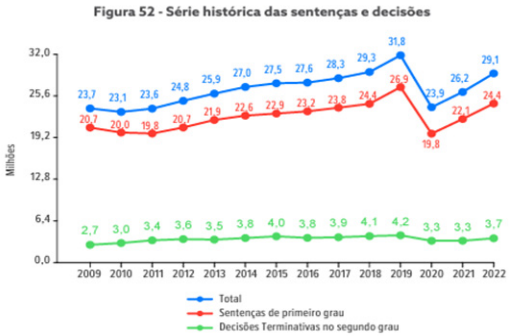

Fonte: CNJ (2023, p. 97)

Segundo Hill (2018, p. 298), no início do século XXI, o Poder Judiciário demonstrou grande preocupação com a sua elevada taxa de congestionamento[04], passando a adotar iniciativas e interlocuções entre os Tribunais para consolidar e estimular práticas autocompositivas que permitissem reduzir o tempo do trâmite processual, bem como a taxa de congestionamento, atendendo à necessidade do cidadão.

Figura: Série histórica da taxa de congestionamento e do índice de atendimento à demanda, da Justiça Estadual

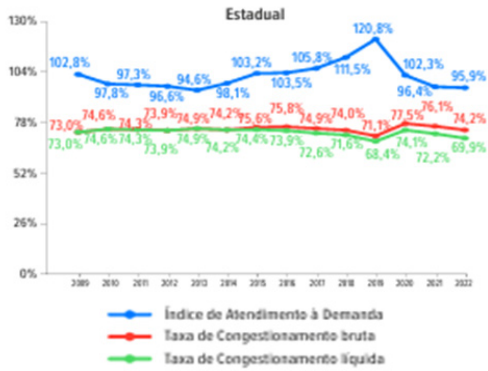

Fonte: CNJ (2023, p. 117)

04 _____ Segundo o CNJ, a taxa de congestionamento mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. Demonstra o percentual de processos que ficaram sem solução em relação ao total tramitado no período. Para melhor compreensão desta taxa, quanto maior for o índice, quanto mais ele se afastar de 50%, indica que o tribunal não está conseguindo lidar com seu estoque de processos, aumentando o quantitativo de processos em andamento nas unidades judiciárias.

https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

Desde 2009, quando o Conselho Nacional de Justiça iniciou a coleta de dados dos Tribunais, a série histórica da taxa de congestionamento da Justiça Estadual varia entre 73% ocorrido em 2009 e 77,5% ocorrido em 2020. Como se vê no gráfico acima, nos anos de 2021, atingiu o patamar de 76,1%, reduzindo um pouco mais em 2022, alcançando 74,2%, o que demonstra o intenso esforço da Justiça Estadual para atender à demanda.

Como demonstrado, o Poder Judiciário deve buscar meios e ferramentas que possam atender aos litígios entre as pessoas e instituições ante a demanda crescente e urgente por Justiça e atendimento às suas necessidades e interesses.

Anteriormente, existia somente uma única porta para a resolução dos conflitos que era a solução dos litígios de forma imposta, adjudicada e contenciosa sem alternativas viáveis de acesso à justiça, porém, atualmente, versa o sistema de múltiplas portas de acesso à justiça, que traz um efetivo acesso por meio dentre os quais destaca-se a utilização dentro do Poder Judiciário da conciliação e da mediação como metodologias adequadas para a solução de conflitos, enquanto sistema multiportas que representam alternativas que podem se abrir como um portfólio dentro do Poder Judiciário.

O sistema de múltiplas portas traz em seu cerne a premissa de acesso à resolução adequada de conflitos e, embora a ideia de múltiplas portas já se manifestava antigamente, após a criação do novo código de processo civil em conjunto com a Lei da Mediação, há uma busca para que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual de conflitos e acrescente a mediação e conciliação como formas que devem ser estimuladas, inclusive no curso do poder do processo judicial, como mencionado no artigo 3º do novo Código de Processo Civil, dispondo, ainda, literalmente: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".

Ao trazer o sistema de múltiplas portas de acesso à justiça, enfatiza-se a tendência de facilitar o acesso à justiça e consolidar uma cultura de paz ao invés da cultura do litígio ou de guerra impetradas, até então, dentro do Poder Judiciário. Desse modo, constatar o índice crescente de processos judiciais fez com que a justiça brasileira buscasse outras formas de solução de conflitos de modo a reduzir a sobrecarga do Judiciário, estabelecendo a aplicação concreta dos meios consensuais de solução dos litígios.

O conflito é inerente ao ser humano e, se for abordado por meio da lógica colaborativa servindo como agente de crescimento e mudança, poderá fortalecer novos paradigmas na sociedade brasileira.

https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

Esses modelos contemporâneos, que incluem a mediação, utilizam o diálogo, facilitando, assim, a co-construção de entendimento, pois contemplam todos os envolvidos no conflito e focam na relação e na qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido, a mediação de conflitos está fortemente relacionada à cidadania (Parkinson, 2016, p. 2).

O Novo Código de Processo Civil buscou trazer mais celeridade aos processos judiciais, bem como tornar o processo um instrumento social. Assim, introduziu a ideia de que as partes podem criar uma solução para o seu próprio litígio por meio de institutos como os de mediação e conciliação.

Dentro dessa dinâmica, ocorre em 2010 a criação pelo CNJ do Projeto Conciliar é Legal, realizado anualmente em todos os tribunais do país, como também é editada a Resolução n. 125/2010, como já apontamos anteriormente, que, em seu artigo 1º, dispõe que os tribunais teriam doze meses para disponibilizar a conciliação e a mediação aos seus jurisdicionados, o que se tornou uma medida de significativo impacto prático para a utilização da Mediação em todo o país.

Em 2012, foi criada pelo Ministério de Justiça a Escola Nacional de Mediação e Conciliação que passa a disponibilizar cursos sobre o tema. Na sequência, a ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, declara, em novembro de 2014, a criação de duas varas Especializadas em Mediação e Arbitragem em cada capital do Brasil, deixando evidente o engajamento do Poder Judiciário no movimento em prol dos meios consensuais de solução de conflitos.

Com essas normativas, o Poder Judiciário traz políticas públicas capazes de atender de forma adequada os problemas jurídicos e os conflitos de interesses para organizar os serviços prestados nos processos judiciais, como também oferecer outros mecanismos de solução de conflitos. Nesse viés, o sistema judiciário brasileiro, cada vez mais minado pelo grande número de processos, exige a implantação de meios que possam promover soluções de conflitos e que tragam celeridade judicial.

Nos últimos anos, o CNJ tem trazido incentivos para uma política nacional de tratamento adequado de conflitos, em que, com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), está a ideia destes centros trazerem no seu núcleo a resolução de conflitos de forma harmoniosa para as partes fazendo uso da conciliação e da mediação.

O Brasil tem, nesse sentido, buscado formas de resoluções de conflitos para tornar o judiciário mais eficiente nas dissoluções das questões e, assim, o Novo Código de Processo Civil prestigiou a inserção de processos que visam

à autocomposição. Nesse, também estabelece que os tribunais devem criar Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

No fundamento dos meios adequados de solução de conflitos, está a ideia de que, na mediação e conciliação, as partes possam ter possibilidade de um diálogo mais fluido e liberdade de resolver os problemas entre elas, de modo que possam voltar a ser protagonistas de suas soluções, em que o terceiro facilitador, seja este conciliador ou mediador, atuará apenas como um guia para as partes durante a resolução desses conflitos.

É oportuno, aqui, dizer que o Brasil vive um momento histórico mais favorável à efetiva implementação dos meios consensuais de solução de conflitos consolidados no país a partir de um arcabouço de leis. O Código do Processo Civil dispõe em seu artigo 3º, §2o, que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e, a seguir, no §3°, estabelece que a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", o que demonstra a importância dada a tais métodos.

Ademais, vale destacar que o novo Código de Processo Civil introduziu a ideia de que as partes podem criar uma solução para o seu próprio litígio por meio de institutos como os de mediação e conciliação presentes no projeto. Nesse viés, considera-se, principalmente, que a Conciliação e a Mediação podem se tornar instrumentos efetivos de solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada execução pode reduzir a excessiva judicialização dos conflitos e a quantidade de recursos.

4 . UMA LEITURA SOBRE O CONFLITO E A CULTURA DA PAZ

Para Vezzula (2001, p 24), o conflito consiste em querer assumir posições que entram em oposição aos desejos do outro, o que envolve uma luta pelo poder e sua expressão pode ser explícita ou oculta atrás de uma posição ou discurso encobridor. Por sua vez, Gabay (2013, p. 28) nos elucida que "os conflitos são constituídos pela nossa percepção das relações vividas, reconstruídas linguisticamente em uma narrativa pessoal". Já, de acordo com Vicente (1994), os conflitos podem ser manifestos ou latentes e a forma de lidar com eles pode variar de modelos autoritários e intolerantes, nos quais predominam relacionamento "adultocêntrico" de opressão e silenciamento dos mais fracos

https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

em geral, como as crianças, ou lidar com os problemas democraticamente respeitando as diferenças e lidando com as dificuldades pelo entendimento da linguagem e conversa.

Para contextualizar melhor a discussão, vale mencionar que, na década de 80, foram criados os juizados de pequenas causas com a finalidade de buscar um melhor desempenho no que se refere à distribuição da justiça. E, nos últimos anos, cada vez mais é evidenciada a importância do processo conciliatório como ferramenta importante na construção das soluções entre as partes.

Quando se fala de mediação, percebe-se que existem, dentro do processo judicial, aspectos que precisam ser, muitas vezes, colocados em perspectiva para uma melhor conclusão dos processos; e a mediação possibilita um olhar mais atento às perspectivas emocionais e afetivas que estão por trás de uma lide em questão. Nesse sentido, percebe-se que olhar a dinâmica emocional dentro das demandas judiciais é verificar que as soluções da lide perpassam as relações afetivas.

O sistema da Justiça Multiportas para solução de conflitos teve seu marco institucional regulatório através da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em que se estabeleceu a política nacional de tratamento adequado dos conflitos; e o advento do novo CPC, em 1995, ratifica a opção por esse sistema.

Segundo a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz[05] da ONU, em 1999, a cultura da paz pode ser definida como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilo de vida baseados no respeito pleno à vida e na promoção de direitos humanos e das liberdades fundamentais, propiciando fomento da paz entre as pessoas, grupos e nações, estabelecendo o compromisso com a solução pacífica dos conflitos.

Nessa perspectiva, a mediação se propõe a fazer com que as partes identifiquem a motivação da disputa e encontrem uma solução, desconstruindo o conflito. A conciliação, tal qual descrita no Guia de Conciliação e Mediação do Conselho Nacional de Justiça (2015), é processo autocompositivo breve buscando o acordo e, assim, o fim do litígio. Portanto, a mediação e a conciliação podem contribuir apresentando novas alternativas para os indivíduos lidarem com seus conflitos, evitando que estes se agravem e produzam consequências danosas.

---

05 _____ ONU. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz. 1999. Disponível em: http://www.comitepaz.org.br/download/Declaração%20e%20Programa%20de%20Ação%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

Ademais, a conciliação contribui para a resolução consensual dos conflitos e ajuda a evitar o agravamento destes criando uma cultura de paz social, fato que nos leva a compreender que a mediação e a conciliação têm por base as ideias de solidariedade, igualdade e liberdade das partes e constroem a solução através do diálogo.

Nesse cenário, depreende-se que a criação do CEJUSC assume um papel importante enquanto espaço que busca soluções consensuais de conflito e permite maior acesso à justiça e o fortalecimento da cidadania. Essas ferramentas são um meio de contribuir para a construção de uma sociedade onde a cooperação e harmonia possam ser fortalecidas. Como afirma Rosa (2010, p. 68), a mediação pode colaborar no sentido de fazer com que "fenômenos da reincidência processual, morosidade e do custo elevado das ações judiciais sejam reduzidos, uma vez que tal procedimento produz resultados qualitativamente duradouros em relação àqueles estabelecidos por intermédio da imposição da sentença."

A constituição de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, reconhece que o Estado existe em função de pessoa humana e não o contrário, afirmando ainda, em seu artigo 3º, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "[...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária" (Brasil, 1988). Desse modo, a Carta Magna traz o Princípio da solidariedade como o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna a todos numa sociedade em que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados (Moraes, 2010, p. 247).

5 . JUSTIÇA

Sandel (2011), ao debater o que é fazer a coisa certa, analisa qual seria o conceito de Justiça a partir de diversos paradigmas filosóficos, como a libertária, o utilitarismo, a equidade, a virtude, a moral etc., criticando e demonstrando que as soluções encontradas para os desafios e os conflitos individuais e coletivos podem ter resultados muito diversos, a partir do parâmetro de justiça que se adota.

> [...] Não se pode alcançar uma sociedade justa simplesmente maximizando a utilidade ou garantindo a liberdade de escolha. Para alcançar uma sociedade justa, precisamos raciocinar juntos sobre o significado da vida boa e criar uma cultura pública que aceite as divergências que inevitavelmente ocorrerão. [...] A justiça é invariavelmente crítica. [...] questões de justiça são indissociáveis de concepções divergentes de honra e virtude, orgulho e reconhecimento. Justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à forma certa de avaliar as coisas (Sandel, 2011, pp. 322-323).

https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

Este debate de Sandel contribui para que o conflito seja tratado de forma dialógica, num ambiente que se possa reconhecer as divergências e elaborá-las, aproximando a concepção de justiça aos métodos adequados de solução de conflitos.

Vale dizer que quando nos deparamos com este sentido de Justiça, uma justiça crítica e que necessariamente passa pelo debate de concepções divergentes e olhares diversos sobre o mesmo fato, ressalta-se a necessidade de se garantir uma sociedade bem ordenada, como aponta Rawls (1999), e a liberdade, esta desenvolvida por Russell (2005).

Rawls (1999) formula uma teoria da justiça que permeia uma concepção pública de justiça baseada na formação comum de princípios de justiça e em instituições sociais básicas que concretizem estes princípios.

> [...] *a society is well-ordered when it is not only designed to advance the good of its members but when it is also effectively regulated by a public conception of justice. That is, it is a society in which (1) everyone accepts and knows that the others accept the same principles of justice, and (2) the basic social institutions generally satisfy and are generally known to satisfy these principles. In this case while men may put forth excessive demands on one another, they nevertheless acknowledge a common point of view from which their claims may be adjudicated. If men's inclination to self-interest makes their vigilance against one another necessary, their public sense of justice makes their secure association together possible. Among individuals with disparate aims and purposes a shared conception of justice establishes the bonds of civic friendship; the general desire for justice limits the pursuit of other ends. One may think of a public conception of justice as constituting the fundamental charter of a well-ordered human association* (Rawls, 1999, p. 5)[06].

Estabelecer o Poder Judiciário como responsável pela política pública de solução adequada de conflitos oportuniza a definição de uma instituição social básica, em que já foi atribuída a forma adjudicada, como meio de disseminar e aplicar o princípio geral da justiça, o acesso à justiça e a ordem jurídica justa.

Em diálogo com tal concepção de justiça está a ideia de liberdade mútua, para a qual Russell expõe o seguinte: "uma vez satisfeitas as necessidades elementares, a felicidade real da maioria dos homens dependerá de duas coisas: seu trabalho e suas relações humanas" (p. 171). Aprofunda Russell que:

> As únicas relações humanas que têm valor são aquelas que se enraízam na liberdade mútua, onde não haja dominação nem escravidão, nenhum outro laço além do afeto, nenhuma necessidade econômica ou convencional de pre-

06 _____ [...] uma sociedade é bem ordenada quando não é apenas projetada para promover o bem dos seus membros, mas quando também é efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Ou seja, é uma sociedade em que (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem e são geralmente conhecidas por satisfazerem estes princípios. Neste caso, embora os homens possam impor exigências excessivas uns aos outros, reconhecem, no entanto, um ponto de vista comum a partir do qual as suas reivindicações podem ser julgadas. Se a inclinação dos homens para o interesse próprio torna necessária a sua vigilância uns contra os outros, o seu sentido público de justiça torna possível a sua associação segura. Entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares, uma concepção partilhada de justiça estabelece os laços de amizade cívica; o desejo geral de justiça limita a prossecução de outros fins. Pode-se pensar numa concepção pública de justiça como constituindo a carta fundamental de uma associação humana bem ordenada.

> servar as aparências quando a vida interior está morta. [...] Maridos e mulheres, pais e filhos serão unidos apenas pelo afeto: se extinto, será preciso reconhecer que nada sobrou digno de preservar. Como o afeto será livre, homens e mulheres não encontrarão, na vida privada, vazão e estímulo para o amor ao domínio, mas tudo o que houver de criativo em seu amor terá campo de ação mais livre (Russel, 2005, pp. 171-172).

Se, nas relações humanas, deve imperar a liberdade e o afeto, é no diálogo, no convívio, na dialética que se operam as transações humanas e o reconhecimento do Outro, diverso de mim. Como aponta Habermas (2018), a inclusão do outro só pode ser estabelecida em práticas sociais de justificação de normas, regras, valores e interesses com o envolvimento argumentativo dos próprios interessados, que se assumem como protagonistas das deliberações, cujo debate pode ser institucionalizado em esferas públicas informais e formais, em que se esclarece sobre o que é igualmente bom para todos a partir de um ponto de vista da comunidade[07] que, em princípio, não pode excluir ninguém.

Este espaço de inclusão, da cooperação, da solidariedade e do diálogo é concretizado nas sessões de conciliação e mediação, com a utilização dos princípios e técnicas adequados para se debater quanto ao conflito, assumindo os envolvidos a participação direta, ativa nas deliberações para se chegar aos consensos necessários.

6 . CELERIDADE E EFICÁCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA – CEJUSC FAMÍLIA NOS ANOS DE 2020 A 2022

O sistema judicial brasileiro vem contribuindo nos últimos anos para a evolução da garantia da ordem judicial. Em contrapartida à dinâmica de lados opostos da disputa de argumentos, os tribunais vêm promovendo meios autocompositivos de solução de conflitos, estimulando práticas restaurativas, permitindo, desse modo, que o conflito – que mobiliza as partes envolvidas no processo – obtenha tratamento adequado e diferenciado.

Na busca da celeridade de se atender ao jurisdicionado para que ele obtenha uma razoável duração do processo e, assim, lhe ser garantido o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, há um esforço contínuo e permanente do Poder Judiciário rondoniense, compromisso este assumido pelo esforço comum de magistrados e servidores.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 28/2011, implantou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

07 _____ Comunidade aqui no sentido do grupo de pessoas que realizam o debate, que pode ser a unidade familiar cujo conflito está sendo discutido no processo judicializado.

https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

(NUPEMEC) em que estabelece a diretriz de capacitação permanente, em seu artigo 1º, inciso V: "promover, em conjunto com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – Emeron –, capacitação, treinamento e atualização permanente de servidores e conciliadores nos métodos consensuais de solução de conflitos".

Com este compromisso pela celeridade e acesso à justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia criou Cejusc em todas as Comarcas, tanto no interior quanto na capital do Estado, Porto Velho.

Na referida capital, em virtude da especialidade e grande demanda, foram subdivididos em Cejusc Juizado Especial, Cejusc Família e Cejusc Cível. Esses centros funcionam como instrumentos de pacificação social, proporcionando atendimentos de cidadania, sessões de mediação e conciliação processuais e pré-processuais, além da Justiça Rápida Itinerante.

O Poder Judiciário de Rondônia, no ano de 2022, dentre os Tribunais do país, ficou em 3º lugar com a menor taxa de congestionamento total e líquida, alcançando o patamar de 55,9%, denotando que quase atingiu o equilíbrio entre processos ajuizados e solucionados no referido ano, ou seja, tão somente 5,9% a mais de processos em andamento do que o total de processos em trâmite na Justiça de Rondônia no referido ano, como se vê a seguir:

Figura: Taxa de congestionamento total e líquida[08], por Tribunal

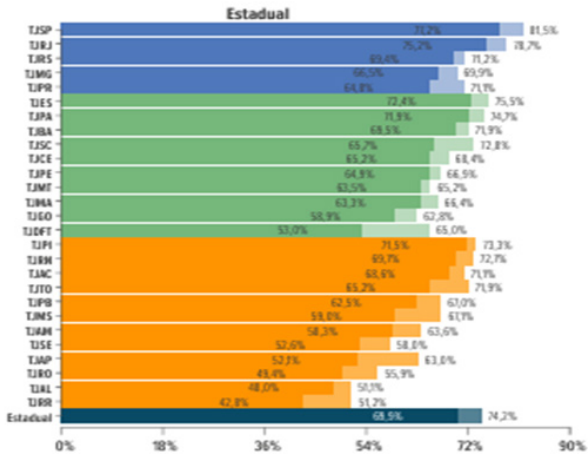

Fonte: CNJ (2023, p. 118)

Para avaliar a eficácia do Cejusc, como objeto de nossa pesquisa, analisaremos os atendimentos realizados pelos CEJUSC das 4 Varas de Família da Co-

08 _____ A taxa de congestionamento líquida é calculada excluindo-se os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.

https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

marca de Porto Velho nos anos de 2020 a 2022. Na pesquisa, realizada no sistema Qlik sense, em Visão geral das audiências, da Corregedoria-Geral de Justiça, o painel atualizado até esta data sinalizou que nas 4 varas de família foram designadas 518 audiências no período de 2020 a 2022, as quais resultaram em 384 conciliações com acordo, atingindo o patamar de 74,13% na relação entre o número de audiências e o de audiências de conciliação com acordo, nos mais diversos procedimentos e fases processuais, como se vê logo abaixo, nos dois gráficos.

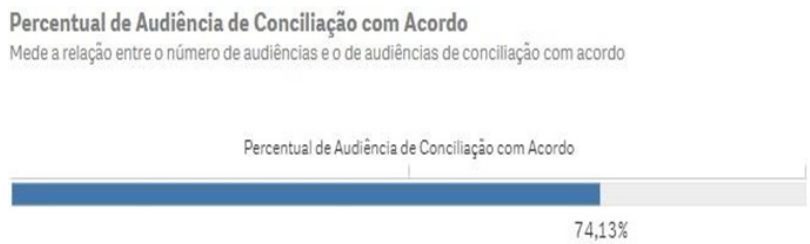

Fonte: Qlik Sense. Disponível em: https://gestao.tjro.jus.br/hub/my/work

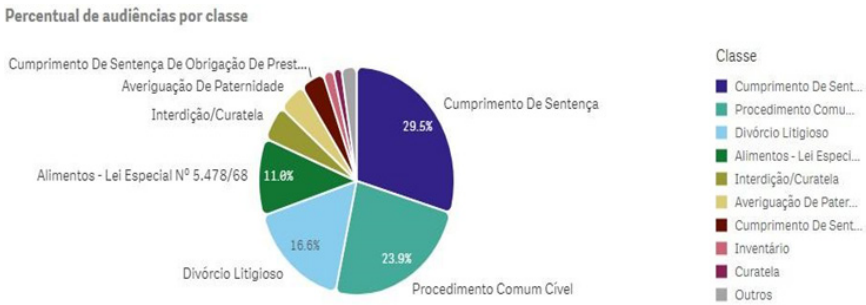

Fonte: Qlik Sense. Disponível em: https://gestao.tjro.jus.br/hub/my/work

Para tabulação dos dados, as mediações e conciliações são nominadas aqui nos gráficos como conciliação, pois, no momento, as sessões de mediação no NUPEMEC ocorrem tanto com pedido judicial para a promoção da mediação como também no decorrer da audiência se propõe a mediação de conflitos.

Através dos dados encontrados no sistema, percebe-se que a melhor solução para os conflitos é aquela encontrada pelas próprias partes envolvidas com auxílio de uma terceira pessoa. As soluções baseadas no diálogo, e nesse contexto a mediação e a conciliação, tornam-se relevantes para a solução dos conflitos, em especial os conflitos familiares já que preservam o respeito que é necessário à continuidade do relacionamento entre as partes, mesmo que

https://doi.org/10.62009/Emeron.2764.9679n33/2024/269/p152-169

este relacionamento não seja mais como casal e, sim, como indivíduos.

É fato que a utilização das conciliações e mediações traz vantagens aos jurisdicionado, tendo em vista que permite o empoderamento das partes envolvidas na lide com a maior consciência de seus direitos e como defendê-los, a maior propensão dos jurisdicionados a cumprirem espontaneamente com os acordos por eles formulados, trazendo, assim, celeridade nos trâmites processuais.

7 . CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 evidencia a pacificação social como um dos objetivos da República Federativa do Brasil e estabelece como norte a construção de uma sociedade livre justa e solidária.

Os CEJUSC têm como premissa a busca de soluções consensuais de conflito utilizando a mediação e conciliação judiciais que trazem em seu escopo a utilização do diálogo entre as partes com participação ativa destas na construção de suas soluções, sendo, portanto, meios de afirmação da cidadania; assim, trazem uma solução mais adequada para a lide, sendo considerados efetivos instrumentos de pacificação social.

Com uma porcentagem de aproximadamente 74,13% de acordos em audiências de conciliação ou mediação realizadas, concluindo-se o processo e o conflito, produz celeridade e redução efetiva de tempo e recursos.

Verifica-se com os dados em questão a importância que os CEJUSC possuem para a consolidação do diálogo como meio eficaz para solução do conflito, tornando, assim, a justiça viável para muitos, facilitando o seu acesso, além de se tornar um processo mais célere e efetivo para seus jurisdicionados, tornando-se, portanto, um efetivo instrumento de fomento à cultura da paz.

Neste artigo, buscou-se levantar dados relativos à taxa de acordos de conciliações e mediações realizados nos CEJUSC Família de Porto Velho no período de 2020 a 2022.

É possível perceber por meio da estatística o quanto os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Porto Velho conseguiram atender ao cidadão e ao jurisdicionado, oportunizando consensos judiciais através de conciliação e mediação, e com isso, promover um mecanismo de pacificação social, evidenciando o quanto é eficaz e benéfico tanto para os envolvidos quanto para o judiciário, como política pública que possibilita a concretização de justiça em tempo célere, adequado à necessidade das pessoas envolvidas.

A pesquisa possibilitou debates e novas perspectivas sobre o tratamento e resolução de conflitos familiares a partir de resultados tangíveis, denotando a viabilidade e eficácia destes mecanismos utilizados, e, na medida do possível, buscando fomentar o investimento cada vez maior na capacitação dos mediadores e conciliadores, bem como na promoção de ações sociais que visem à disseminação da cultura da paz e comunicação não violenta nas relações interpessoais.

Diante destes resultados, a evidência de que primar por instrumentais que facilitam o diálogo entre os litigantes podem dirimir o nível de litigiosidade de conflitos bem como trazer a celeridade processual necessária.

Com isso, podemos, ainda, inferir que estimular a prática de métodos adequados de solução de conflitos dentro do processo judicial, neste caso a mediação e conciliação, favorece a solução das questões trazidas dentro do processo judicial pelos próprios jurisdicionados, reforçando o princípio da busca da solução dialogada e de consenso de forma célere e definitiva, evitando a utilização de recursos materiais, de tempo e de processos, inclusive, eventuais recursos para a solução de conflitos em que o diálogo pode ser construído e edificado como baliza entre os envolvidos.

8 . REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais**: a nova mediação paraprocesual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (2015). **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). E82a 58 p.1. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf . Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 125/2010-CNJ**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1º dez. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 21 set. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justic**a. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

GABBAY, Daniela Moteiro. **Mediação e Judiciário no Brasil e nos EUA**: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no Judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro. Traduzido por Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 19, n. 3, 2018. DOI: 10.12957/redp.2018.39175. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39175. Acesso em: 12 out. 2023.

MORAES, Maria Celina B. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. 2010

PARKINSON, Lisa. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

RAWLS, John. **Theory of Justice**. Harvad: Belknap Press, 1999.

ROSA, Conrado Paulino. A Justiça que Tarda, Falha: a Mediação como nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**. Porto Alegre, nº 11 p. 61-71, 2010. Disponível em: https:2/ser.uneraiter.edu.br/endex.php-direito. Acesso em: 10 set. 2021.

RUSSELL, Bertrand. **Caminhos para a liberdade**. Tradução Breno Silveira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SALES, Lília Maia de M. **A mediação de conflitos e pacificação social**: Família escola comunidade. Florianópolis: conceito editorial, 2007.

SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1988.

TJRO. **Resolução n. 28/2011-PR**. Dispõe sobre a implantação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes/2011/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20028.2011-PR.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. 5 ed. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem Brasil, 2001.

VICENTE, Cenise Monte. **O direito à convivência familiar e comunitária**: uma política de manutenção do vínculo. São Paulo: Cortez, Brasília, 1994.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: Del Rey editora, 2019.